



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-77.481

Recurso n.º - 91.786 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - MADEIREIRA ITAQUI LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - (RS).

IRPJ - Subavaliação de Estoques. Remanesce a cobrança de imposto de renda em ORTN insuficientemente calculado na declaração posterior, decorrente da postergação pelo acréscimo indevido do custo.

IRPJ - Omissão de Receitas. Não comprovada contabilização de notas fiscais emitidas, caracteriza-se a omissão de receita. Passivo fictício configura omissão de receita, não comprovada origem diversa dos recursos utilizados na liquidação de obrigações não baixadas.

IRPJ - Imobilizações contabilizadas como despesas. Submete-se à glosa despesas que representam gastos a serem ativados para posterior depreciação ou amortização. Incabível tributação por omissão de receita de correção monetária do custo de bens do ativo permanente contabilizados indevidamente como despesas operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA ITAQUI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.639,94 e Cz\$ 1.480,02, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1988

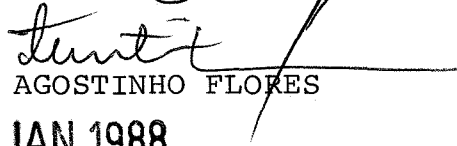

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11074/000.006/87-37

RECURSO Nº: 91.786

ACÓRDÃO Nº: 101-77.481

RECORRENTE Nº: MADEIREIRA ITAQUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tendo sido negado provimento à sua impugnação do lançamento a que se refere o auto de infração de fls. 56/57, recorre o contribuinte a este Conselho com razões expostas às fls. 119/128.

A exigência consignada no auto se refere a:

a) insuficiência e postergação de imposto decorrente de subavaliação de Estoques - 16,13 OTN no Exercício de 1984;

b) omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício - Cr\$ 3.236.352 no Exercício de 1984;

c) omissão de receita operacional caracterizada por transposição a menor da receita da escrita fiscal para a declaração de rendimentos e escrita contábil - Cr\$ 573.726 no Exercício de 1983;

d) imobilizações do ativo permanente escrituradas indevidamente como despesas operacionais - Cr\$ 828.999 no Exercício de 1983;

e) omissão de receita de correção monetária de bens

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074/000.006/87-37
ACÓRDÃO Nº 101-77.481

do ativo permanente escrituradas indevidamente como despesas - Cr\$.. 387.609 no Exercício de 1983 e Cr\$ 1.480.028 no Exercício de 1984.

Arguindo preliminares em torno de "espontaneidade adquirida" e da "não demonstração inequívoca" das omissões que lhe foram imputadas, apresentou impugnação de fls. 76/85 onde contesta a exigência e solicita diligência para perícia contábil.

Manifestação do autuante às fls. 102/110, pela manutenção. Julgando, o Delegado da Receita Federal em Uruguaiana -RS rejeitou as preliminares e o pedido de diligências e perícias, considerando procedente a cobrança, decisão objeto do presente recurso.

Em recurso, após dissertar sobre a mentalidade fiscalista da administração tributária, asfixiando os contribuintes num cipoal de incerteza perante normas contraditórias, argui duas preliminares de nulidade:

1ª) O indeferimento do pedido de perícia demonstra ' que o auto de infração não foi bem examinado. Há contradição entre as informações do autuante e a decisão do Delegado da Receita Federal sobre as folhas do Registro de Inventário, onde consta as mercadorias subavaliadas. Isto fere a garantia de defesa e demonstra "que ação fiscal realizada fora do domicílio fiscal do contribuinte, ferindo a legislação (RIR/80), a disciplinação do EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBU^UINTES - provoca sempre um direito de reclamação por se encontrar a frente de um processo IRREGULAR, ILEGAL, ARBITRÁRIO e com ABUSO DE AUTORIDADE.

2ª) Houve interrupção da ação fiscal por mais de sesenta dias, o que implica em "Espontaneidade Adquirida", direito que teria após intimação e assim poderia ter meios de provar que nada de anormal houve em sua escrita, sendo insubsistente o levantamento fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074/000.006/87-37

ACÓRDÃO Nº 101-77.481

No mérito, considera incabível cobrança de imposto no caso de subavaliação de estoques. Sendo a sobra faturada no exercício seguinte, o imposto já foi pago e cabe apenas os encargos devidos pela postergação. Por isso que seria necessária a perícia solicitada.

Com relação a passivo fictício, esclarece que já na impugnação juntara prova de que houve equívoco de lançamentos na conta "Fornecedores", devidamente corrigido, sem manifestação do fisco e sem realização de diligência. O valor da duplicata, alegadamente mantido na conta "Fornecedores" em 31.12.83, já estava na conta "Compras de Mercadorias" em 12.09.83.

A omissão de receitas caracterizada pela transposição de valor a menor da escrita fiscal para a contábil, afirma que não reconheceu essa omissão como consta da decisão recorrida. As notas fiscais de vendas a prazo questionadas, lançadas no Livro de Saída de Mercadorias, após sua liquidação, foram emitidas duplicatas no exercício seguinte e constam da escrituração da empresa.

As despesas que não foram ativadas, alega tratar-se de despesas dedutíveis de manutenção de imóveis, não constituindo reforma, mas apenas troca de posição do telhado e conservação, necessárias em virtude de chuvas e geadas que provocavam alagamento da área. Junta certidão da autoridade municipal provando que não houve processo para reforma ou ampliação do prédio, nem notificação fiscal sobre esse assunto.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi protocolizado no prazo legal. Tomo co
nhecimento.

Preliminares:

As preliminares argüidas considero de ser rejeitadas. Diligências e perícias podem ser ou não determinadas pela autoridade preparadora, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. O indeferimento do pedido, entendida desnecessária a diligência ou pericia, não constitui caso de nulidade da decisão. Quanto à "Espontaneidade Adquirida", entende a recorrente que, interrompida a ação fiscal por mais de sessenta dias, não poderia ter prosseguimento enquanto não intimado o contribuinte para exercer a espontaneidade adquirida pela interrupção ocorrida. É tese absolutamente equivocada. O exercício da espontaneidade se faz pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, como dispõe o art. 138 do C.T.N.; ou ainda pela formulação de consulta amparada pelo art. 48 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito:

A subavaliação do estoque de mercadorias, no caso, não implica apenas na exigência de encargos pela postergação do pagamento do imposto. Se o lucro foi consignado somente no exercício seguinte e a conversão da base de cálculo em ORTN foi efetuada pelo seu valor de conversão daquele exercício, é evidente que houve cálculo do imposto em ORTN insuficientemente, cabendo a exigência da diferença de imposto não pago na época própria.

Consigna o auto de infração passivo fictício em 31.12.83, caracterizando omissão de receitas, nas contas:

9.



ACÓRDÃO Nº 101-77.481

Fornecedores - Cr\$ 1.252.332

Financiamentos-Cr\$ 1.984.000

Com relação à conta "Financiamentos", valores declarados como pagos no ano de 1983 mas não baixados na contabilidade (fls. 49), nada esclarece a recorrente sobre a origem dos recursos utilizados na sua liquidação. Da conta "Fornecedores", a ficha de Razão juntada às fls. 44 demonstra que o valor do saldo em aberto tratava-se de crédito indevido, por ser de compra à vista, estornado em 30.11.84. O pagamento consta do boletim de caixa em 12 de setembro de 1983 (fls. 46). Não configurada, pois, omissão de receitas pela utilização de recursos de origem não comprovada para pagamento realizado no ano-base de 1983, fulcro da tributação sobre passivo fictício.

A alegação da recorrente relativamente a notas fiscais não contabilizadas, carece de prova sua efetiva contabilização no exercício seguinte, não elidindo assim a exigência. O alegado faturamento, e conseqüente emissão de duplicatas, não foi demonstrado.

Os gastos relacionados às fls. 60 representam despesas que deveriam ser ativadas para serem depreciadas ou amortizadas, como dispõe o art. 193, § 2º, do RIR, uma vez que constituem melhorias cuja vida útil ultrapassa o período de um ano. Prejuízos ocorridos decorrentes de causas naturais, estes sim poderiam ter sido apurados e apropriados como despesas dedutíveis. Já tributação por omissão de receita de correção monetária de bens do ativo permanente escriturados indevidamente como despesas é entendimento desta Câmara ser indevida, em vários acórdãos proferidos, pelo que deve ser excluído o valor da exigência.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$



1.639.941 no Exercício de 1983 e Cr\$ 1.480.028 no Exercício de 1984.

Ary Toribio
ARY TORIBIO - RELATOR

1. O presente relatório tem por objeto a análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, bem como a avaliação da gestão financeira da mesma.

2. A análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma execução orçamentária e financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.

3. A avaliação da gestão financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma gestão financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.

4. A análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma execução orçamentária e financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.

5. A avaliação da gestão financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma gestão financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.

6. A análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma execução orçamentária e financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.

7. A avaliação da gestão financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma gestão financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.

8. A análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma execução orçamentária e financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.

9. A avaliação da gestão financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma gestão financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.

10. A análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma execução orçamentária e financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.

11. A avaliação da gestão financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma gestão financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.

12. A análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de São Paulo, no exercício de 1983 e 1984, revela que a mesma apresentou uma execução orçamentária e financeira satisfatória, com a realização de 98,4% do orçamento aprovado para o exercício de 1983 e 98,1% para o exercício de 1984.